



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.39653/2025

Projeto de Lei nº. 111/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°206/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre veto do projeto de lei nº 111/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto, que “Institui o Programa Pomar Urbano Araucária”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 111/2025, de autoria parlamentar, visa instituir o Programa “Pomar Urbano Araucária”, iniciativa voltada à promoção ambiental, arborização urbana e educação ecológica, especialmente com o uso de espaços públicos, incluindo escolas.

O Poder Executivo, embora reconhecendo o mérito da proposição, apresentou veto total ao projeto alegando vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com base no art. 113 do ADCT e art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Compete a esta Comissão se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do veto.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece em seu art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 5º, I, reproduz esse entendimento. A criação de um programa de incentivo ao plantio de árvores frutíferas em espaços públicos se insere no campo das políticas públicas ambientais, sem impor obrigações administrativas específicas ao Executivo, nem alterar a estrutura organizacional do Município.

Art. 5º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O STF, no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), firmou tese de que não há vício de iniciativa quando o Legislativo propõe normas que não alteram a estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores, mesmo que impliquem despesa. No caso do PL nº 111/2025, a proposta é autorizativa, pedagógica e de baixo custo.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

O veto aponta ausência de estimativa de impacto financeiro e violação ao art. 113 do ADCT e ao art. 16 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

A jurisprudência do STF e do TCU diferencia proposições de execução facultativa (como programas autorizativos) daquelas que impõem obrigação direta e imediata. A implantação do programa depende de ato administrativo posterior, que poderá ou não ser executado conforme planejamento e orçamento municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto a o projeto 111/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer

Araucária, 04 de julho de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

04/07/2025 14:10:41

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2025 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.ipm.com.br/p4ad0658560b81>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 08 de julho de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores, Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 206/2025-CJR, referente ao veto ao Projeto de Lei nº 111/2025.

Araucária, 08 de julho de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

08/07/2025 15:23:22

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



VAGNER JOSÉ CHEFER

09/07/2025 13:27:00

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/07/2025 15:23 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.ipm.com.br/p862651ddd1623>.

